

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.191/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000192855-48
Recurso de Revisão: 40.060135059-09
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Veículos Cruzeiro Comércio Ltda
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Imputação fiscal de que a Impugnante teria deixado de entregar arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (EFD), conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Contudo, a infração não restou caracterizada uma vez que a Impugnante comprovou que já havia solicitado sua baixa no Cadastro de Contribuintes do Estado. Excluída a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (EFD), no período de janeiro a abril de 2011.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.110/13/3ª pelo voto de qualidade, excluiu integralmente a exigência fiscal (Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75).

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Segundo os arts. 46 a 49 do Anexo VII do RICMS/02, a obrigatoriedade de atender as normas da Escrituração Fiscal Digital está assim disciplinada em Minas Gerais:

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá revogar a dispensa a que se refere o caput mediante portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

Art. 47 - O contribuinte não obrigado à Escrituração Fiscal Digital poderá adotá-la, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

Art. 48 - Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de Escrituração Fiscal Digital se estende à pessoa jurídica incorporadora, cindida e a resultante de cisão ou fusão.

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

No caso em tela, o Fisco sustenta que a Recorrida estaria obrigada à Escrituração Fiscal Digital – EFD não só em virtude da legislação estadual, mas também da federal.

Por seu turno, a Recorrida sustenta que encerrou suas atividades e, assim, não teria que enviar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Dada a clareza da legislação de regência da matéria, resta analisar exatamente o funcionamento da ora Recorrida, pois apenas estão obrigados a Escrituração Fiscal Digital – EFD os contribuintes do imposto.

A autuação se configurou com a intimação à Recorrida da lavratura do Auto de Infração que se deu em 15 de maio de 2013 (fl. 08).

Importa observar que o Auto de Infração foi lavrado em 07 de maio de 2013 (fl. 02).

Neste sentido, consta dos autos o “Documento Básico de Entrada no CNPJ” (fl. 14), do qual se extrai que a Recorrida pediu baixa em 12 de setembro de 2006. O motivo da baixa é o “*encerramento da liquidação voluntária*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já às fls. 17/20 consta a “Alteração e Consolidação do Contrato Social – Veículos Cruzeiro Comércio Ltda.” extinguindo filiais, dentre as quais a Recorrida (Cláusula Segunda - fl. 17).

Esta alteração contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, em 12 de setembro de 2006 (fl. 20).

Portanto, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a Recorrida já não mais funcionava desde setembro de 2006.

Ademais, as informações atualizadas constantes dos arquivos da Secretaria de Estado de Fazenda dão conta de que a Recorrida se inscreveu no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 17 de setembro de 1999 e que sua baixa no Cadastro de Contribuintes se deu em 24 de maio de 2013. Portanto, as informações da própria SEF/MG são no sentido de que a Recorrida, no mesmo mês em que foi lavrado o Auto de Infração, teve sua inscrição baixada.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD é uma obrigação dos contribuintes do ICMS, como pode ser visto nos dispositivos regulamentares acima transcritos.

Como a Recorrida não mais poderia ser considerada como contribuinte do ICMS, uma vez já não se encontrar em funcionamento no período de janeiro a abril de 2011, relativo ao qual estão sendo exigidos os arquivos, não seria sua atribuição cumprir a referida obrigação acessória.

Considerando que a finalidade da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75 é impelir àquelas pessoas obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória a entrega regular dos arquivos eletrônicos, está penalidade não pode ser exigida da ora Recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator) e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator designado